

UMA ANÁLISE MULTIFACETADA DO TRÁFICO DE PESSOAS: A VULNERABILIDADE DA COMUNIDADE LGBTQIA+

Rayani Tamila de Souza Amorim Oliveira

Manhuaçu/MG



RAYANI TAMILA DE SOUZA AMORIM OLIVEIRA

UMA ANÁLISE MULTIFACETADA DO TRÁFICO DE PESSOAS: A VULNERABILIDADE DA COMUNIDADE LGBTQIA+

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração:Direito Penal

Orientadora: Giselle Leite Franklin Von Randow



RAYANI TAMILA DE SOUZA AMORIM OLIVEIRA

UMA ANÁLISE MULTIFACETADA DO TRÁFICO DE PESSOAS: A VULNERABILIDADE DA COMUNIDADE LGBTQIA+

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração:Direito Penal

Orientadora: Giselle Leite Franklin Von Randow

Banca Examinadora

Data de Aprovação: 06 de dezembro de 2022.

Prof. Msc. Giselle Leite Franklin Von Randow, Centro Universitário - UNIFACIG

Prof. Msc. Bárbara Amaranto de Souza Ribeiro, Centro Universitário - UNIFACIG

Prof. Msc. Milena Cirqueira Temer, Centro Universitário - UNIFACIG



AGRADECIMENTOS

Começar a fazer agradecimentos nesta fase nos proporciona um sentimento muito satisfatorio, talvez seja por ter conseguido terminar os cincos anos de curso, talvez seja por ter a sensação de ter cumprido aquele objetivo iniciado em 2018, ou talvez por ser motivo de alegria para as pessoas que de fato confiaram em mim e acreditaram no meu pontencial.

Hoje eu sinto uma felicidade enorme ao finalizar este trabalho, pois revejo um filme passando na minha memória, muitos dias felizes, alguns tristes, os trabalhos, as reclamações do estudante, as horas de ida e vindas de todos os dias, o período de estudo em pandemia, as amizades, os professores, enfim, muitas realizações até aqui.

Não conseguiria agradecer a todas as pessoas que me apoiaram, pois nos temos tantos acontecimentos, e em todos temos alguém que está la por nós, mesmo que indiretamente, tem alguém que nos ajuda e nos dá a mão para levantar, e por isso, ao citar nomes, podemos acabar por não homenagear pessoas tão importantes.

Por isto, me reservo a direcionar primeiramente os meus agradecimentos a Deus, pois ele é a minha maior força, meu sustento em todos os dias de batalhas e conquitas. Também quero agradecer aos meus pais, João Batista e Janaina, pessoas hulmides que não medem esforços para me ajudar a conquistar meus sonhos, ao meu irmão, Gustavo, que é a materialização do amor para mim, ao meu esposo, Marcos Júnior, que esteve ao meu lado nesta caminhada sempre me apoiando e compreendendo meus obastáculos, a minha avó Nadir e minha amiga Tatiane, que são pessoas extraódinárias em minha vida.

A todos os meus amigos que guardo um carinho pela ajuda que me ofereceram, em especial, a minha orientadora Giselle, que com muita paciência me auxiliou neste trabalho.

Enfim, estou imensamente feliz por ter concluído esta etapa, e sem dúvidas, pronta para concluir as que virão.



Se a liberdade significa alguma coisa, será sobretudo o direito de dizer às outras pessoas o que elas não querem ouvir".



RESUMO

O crime do tráfico de pessoas tem-se revelado uma grande problemática na sociedade atual, seja pela lucratividade que gera a comercialização de pessoas, seja pela crueldade da forma como é praticado o tráfico para os diversos fins de exploração, causando um incomodo social que, por vezes, é silencioso e de difícil percepção. O tráfico de seres humanos engloba fatores sociais como a vulnerabilidade e a pobreza, que são fundamentais para propiciar vítimas mais suscetíveis a esse tipo de submissão criminosa. Nesse ínterim, a comunidade de pessoas LGBTQIA+ é ventilada como umas das mais passíveis a vítimas do tráfico de pessoas, uma vez que este grupo é caracterizado por preconceitos e por uma fragilidade socioeconômica, sendo marcada por uma expressão de gênero diferente do sexo biológico que gera violência e segregação deste grupo. Deste modo, a presente pesquisa objetiva analisar a vulnerabilidade do grupo LGBTQIA+ no contexto do tráfico humano, valendo-se para tanto, de uma análise quali-quantitativa. com interpretação de autores que discutem sobre o tema, e dados qualitativos mediante a observação e a interpretação da problemática analisada. O grupo de pessoas LGBTQIA+ são considerados vulneráveis ao tráfico humano por diversos motivos, dentre eles, por se expressarem diferente, por escolherem uma condição de representatividade de gênero na qual se identificam. Em que pese viver-se em um país livre, democrático, com direitos assegurados pela Constituição, a liberdade de ser livre para o que quiser não se revela materialmente na elite social.

Palavras-Chave: Tráfico de Pessoas; Vulnerabilidade; Exploração; LGBTQIA+.



ABSTRACT

The crime of human trafficking has proved to be a major problem in today's society, either because of the profitability that the commercialization of people generates, or because of the cruelty of the way in which trafficking is practiced for the various purposes of exploitation, causing social discomfort that, sometimes it is silent and difficult to perceive. Trafficking in human beings encompasses social factors such as vulnerability and poverty, which are fundamental to provide victims who are more susceptible to this type of criminal submission. In the meantime, the community of LGBTQIA+ people is seen as one of the most susceptible to victims of human trafficking, since this group is characterized by prejudice and socioeconomic fragility, being marked by a gender expression that differs from the biological sex it generates. violence and segregation of this group. Thus, this research aims to analyze the vulnerability of the LGBTQIA+ group in the context of human trafficking, using a qualitative and quantitative analysis, with the interpretation of authors who discuss the subject, and qualitative data through observation and analysis, interpretation of the problem analyzed. The group of LGBTQIA+ people are considered vulnerable to human trafficking for several reasons, among them, for expressing themselves differently, for choosing a condition of gender representation in which they identify. Despite living in a free, democratic country, with rights guaranteed by the Constitution, the freedom to be free for whatever you want is not materially revealed in the social elite.

Keywords: Human Trafficking; Vulnerability; Exploration; LGBTQIA+.



SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	9
2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS	12
2.1 O CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS - PROTOCOLO DE PALERMO	17
3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE SEXUALIDADE: SEXO BIOLOGICO, IDENTIDADE DE GENERO, EXPRESSAO DE GENERO	30
4. VULNERABILIDADE DA COMUNIDADE LGBTQIA+	35
5. O TRÁFICO DE LGBTQIA+, ALICIADORES E O POSICIONAMENTO DO CONSEL	.HO
NACIONAL DE JUSTIÇA	41
5.1 RELATOS REAIS DE VÍTIMAS	44
6. CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS:	49



1 - INTRODUÇÃO

A sociedade moderna vivencia cotidianamente novas mudanças, novas conjecturas políticas, novos ideais culturais e filosóficos, novas perspectivas de vida, passando todos os dias por mudanças que, na grande maioria, auxiliam no desenvolvimento, sendo a tecnologia um grande fator corroborador de tais evoluções ao longo de tempo, influenciando, inclusive, na forma do indivíduo pensar, agir, e alterar seu comportamento.

Neste ambiente, ganham espaço fenômenos como a globalização, a qual interliga uma rede de comunicação, negócios, informações, alimentando o sistema capitalista, que é gerido pelo ganho de capital financeiro, estimulando, assim, que as pessoas busquem cada vez mais o dinheiro.

Neste ínterim, o espaço social que o capitalismo possui na sociedade, é, sem dúvidas, de extrema relevância, pois a busca pela aquisição econômica, pelo poder financeiro, cria uma espécie de vício, proporcionando que o indivíduo se submeta a diversas formas de obter renda, de modo que os meios ilícitos conquistam espaço na sociedade, além de serem mais fáceis, são lucrativos, e isso aumenta a ambição pelo ganho financeiro. Concernente a isso, o tráfico humano é considerado uma das formas ilícitas mais rentáveis atualmente, movimentando milhões de reais através da comercialização de pessoas.

O tráfico de pessoas se caracteriza como uma forma de comercializar pessoas para diversos fins, tais como a exploração sexual, o trabalho escravo, venda de órgãos, dentre outras atividades, por meio das quais o ser humano é exposto aos maiores níveis de desrespeito, violando todos os preceitos fundamentais, constituindo um verdadeiro vilipêndio à dignidade humana, vez que o ser humano é posto "em prateleiras" para ser adquirido.

Assim, considerado uma atividade lucrativa, o tráfico de pessoas vem se tornando opção atrativa para muitas pessoas, seja para os aliciadores, que, muitas das vezes, possuem uma rede interligada que facilita a prática do tráfico, seja para pessoas que vêem como oportunidade vantajosa para ter uma condição de vida melhor, submetendo-se assim, a vários tipos de exploração.



Considerando a vulnerabilidade e a coerção moral como determinantes para o tráfico, a comunidade LGBTQIA+ se apresenta como umas das principais vítimas desse crime, haja vista que ao se optar por uma orientação sexual diferente, acaba-se, segundo lógica excludente e normativa, desviando-se dos padrões sexuais e, por conseguinte, sociais, estabelecidos culturalmente presente na sociedade, o que afeta a vida dos indivíduos, dificultando as oportunidades de se estabelecer socialmente e financeiramente na órbita do capitalismo.

Nesta perspectiva, o tráfico de pessoas é um crime associado a fatores sociais como a desigualdade e a vulnerabilidade, sendo que a comunidade LGBTQIA+ é uma comunidade caracterizada pelo preconceito e pela dificuldade de inserção na sociedade, tendo seus direitos violados devido a decisão de não seguir os parâmetros considerados corretos. O grupo LGBTQIA+ está suscetivelmente exposto às práticas de suborno oriundas do tráfico de pessoas, seja pela fragilidade emocional causada pelo excessivo preconceito, seja pela vulnerabilidade objetiva na qual estão inseridos.

No presente trabalho, pretende-se analisar, no âmbito da comunidade LGBTQIA+, o que vem ser o tráfico de pessoas, a vulnerabilidade das vítimas e os fatores que levam à coerção moral, de modo a estabelecer a relação ínfima que existem entre estes fatores, os quais juntos formam uma rede interligada para propiciar e facilitar o tráfico humano. Além disso, busca-se fazer uma relação sociológica da sociedade e suas ambições determinadas pelo sistema capitalista, as quais determinam os anseios dos indivíduos, principalmente os que são vitimizados por sua escolha de gênero, uma vez que as minorias sexuais ainda são estigmatizadas pela sociedade, sendo um grupo extremamente vulnerável e passível de preconceitos.

A monografia irá se pautar em uma abordagem quali-quantitativa, uma vez que objetiva descrever o tema abordado, analisando suas implicações no plano real da sociedade, de forma a compreender e explicar as relações sociais decorrentes do tráfico de pessoas e suas consequências. Será realizada uma análise bibliográfica bem como uma observação e comparação de dados e pesquisas diante da reflexão sobre a temática abordada. Em relação à natureza, será definida como uma pesquisa básica, visando descrever fatos e



fenômenos de determinado caso, utilizando-se de pesquisa documental, e de um conjunto de escritos, como livros, revistas, notícias, artigos acadêmicos etc.

Por suma, quanto à estrutura da presente monografia, esta será dividida em quatro capítulos, sendo o primeiro uma abordagem do conceito, origens, evolução história do tráficos de pessoas; o segundo com propósito de expor considerações sobre a sexualidade, identidade de gêneros e as configurações atuais do intitulado grupo LGBTQIA+; o terceiro com a exposição de fatores sociais, atrelados ao tráfico de pessoas e à comunidade LGBTQIA+, especialmente à condição de vulnerabilidade; e o quarto, com à explanação da relação de aliciadores do tráfico humano e o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.



2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas tem suas origens desde a antiguidade clássica, tendo seu início marcado na Grécia e posteriormente em Roma, período no qual a figura do tráfico se traduzia na exploração de prisioneiros de guerra como escravos, para servirem como mão de obra (ARY, 2009).

A compra e venda de pessoas, geralmente para fins escravistas, era um fenômeno profundamente arraigado na estrutura social e econômica do antigo Oriente Próximo e do mundo greco-romano. Esta prática mercantil milenar em princípio estava associada às guerras. O guerreiro vencido se tornava propriedade do vencedor que podia matá-lo, escravizá-lo ou vendê-lo. Além da guerra, o endividado se tornava propriedade do credor. A impossibilidade de quitar suas dívidas o obrigava a vender membros da sua família ao credor. Na Grécia praticava-se o rapto, especialmente de crianças. Quando abandonadas pelos pais podiam ser recolhidas como escravas e/ou vendidas (GASDA, 2013, p.189).

Dado o avanço e rentabilidade da prática do trabalho escravo, com a expansão das atividades agrícolas, o comércio passou a desenvolver-se ativamente, fazendo com que os grandes senhores à época, obtivessem contato com outros, e nisso os escravos adquiriam os status de mercadoria lucrativas, posto que a demanda de trabalho era alta, e exigia ser barata, para fins de expandir as áreas cultiváveis, que eram concentradas nas mãos de famílias ricas.

Consoante os ensinamentos de Élio Gasda (2013), o desenvolvimento do comércio facilitava a importação de trabalhadores de outras regiões, e com isso, o enriquecimento de algumas famílias dissolveu os pequenos aldeamentos de camponeses que passaram a se tornar cativas das famílias abastadas, tornando-se ainda mais propícias ao trabalho escravo.

Apenas durante o período renascentista, por volta dos séculos XIV ao XVII, o tráfico ganhou feição de prática comercial. Com o advento da colonização européia nas Américas, surge uma nova forma de tráfico de seres humanos: o tráfico negreiro, o qual se configurava como um sistema comercial que recrutava, mediante força e contra seus desígnios, mão-de-obra de determinada sociedade, transportando-a a outra de cultura completamente diversa (ARY, 2009, p.23).



A partir da colonização de colônias americanas por portugueses e europeus, os africanos passaram a ser utilizados para suprir a carência de mão-de-obra nas colônias de exploração, perdurando essa exploração humana por séculos, sendo que a recriação do escravismo, com o emprego massivo de escravos nas tarefas agrícolas, seria realizada por portugueses e espanhóis só após a segunda metade do século XV, com a introdução da produção açucareira nas ilhas atlânticas orientais (Canárias, Madeira, São Tomé), e, no século XVI, com a colonização da América.

De acordo com Marquese (2006), a produção açucareira foi o propulsor para o desencadeamento do tráfico negreiro, uma vez que os colonos inicialmente encontravam obstáculos para implementar uma rede sólida de engenhos, sendo tais dificuldades associadas principalmente à mão-de-obra, no entanto, essas dificuldades foram superadas quando houve a articulação do tráfico de escravos entre África e Brasil, proporcionando que a produção brasileira ultrapassasse todas as outras regiões abastecedoras do mercado europeu.

Os primeiros escravos africanos começaram a ser importados em meados do século XVI; seu emprego nos engenhos brasileiros, contudo, ocorria basicamente nas atividades especializadas. Por esse motivo, eram bem mais caros que os indígenas: um escravo africano custava, na segunda metade do século XVI, cerca de três vezes mais que um escravo índio. Após 1560, com a ocorrência de várias epidemias no litoral brasileiro (como sarampo e varíola), os escravos índios passaram a morrer em proporções alarmantes, o que exigia reposição constante da força de trabalho nos engenhos. Na década seguinte, em resposta à pressão dos jesuítas, a Coroa portuguesa promulgou leis que coibiam de forma parcial a escravização de índios. Ao mesmo tempo, os portugueses funcionamento aprimoravam 0 do tráfico transatlântico, sobretudo após a conquista definitiva de Angola em fins do século XVI. Os números do tráfico bem o demonstram: entre 1576 e 1600, desembarcaram em portos brasileiros cerca de 40 mil africanos escravizados; no quarto de século seguinte (1601-1625), esse volume mais que triplicou, passando para cerca de 150 mil os africanos aportados como escravos na América portuguesa, a maior parte deles destinada a trabalhos em canaviais e engenhos de açúcar (MARQUESE, 2006, p.111).



Após movimentos abolicionistas da escravidão, principalmente dado o avanço social e cultural, o tráfico de pessoas passou a ganhar contornos de exploração sexual, sendo superada a mera comercialização para mão-de-obra escrava. (MARQUES e FARIA, 2019).

Apesar do intuito principal do tráfico negreiro não ser a prostituição, muitas negras, ao chegarem ao Brasil, foram exploradas sexualmente, tanto por seus senhores, como obrigadas a se prostituírem. De forma que, mesmo após a abolição da escravidão, algumas ex-escravas negras ainda eram encontradas na prostituição (RODRIGUES, 2012, p.59).

Esse caráter de prostituição do tráfico surge a partir do século XIX, quando a escravidão é superada, dando espaço para a troca de mulheres com intuito de prostituição, gerando um novo conceito de tráfico. Ainda conforme os ensinamentos de Rodrigues (2012), o início do século XX, as mulheres, vítimas dos navios negreiros, chegavam ao Brasil sem conhecer ninguém, sem saber o idioma, e isso facilitava à exploração, sendo que estas eram aliciadas das mais diversas formas, e muitas delas assinavam contratos com seus exploradores, de modo que estas se tornavam devedoras pelo resto da vida, como ocorre atualmente na chamada escravidão por dívidas.

Conforme explanação de Ary (2009), o tráfico de mulheres no século XIX era marcado pelos fluxos migratórios, que pautaram-se pela mobilidade de inúmeras pessoas com o intuito de escapar de doenças, de situações de extrema pobreza, etc. Sendo que grande parte dessas pessoas eram mulheres, não necessariamente eram vítimas do tráfico, uma vez que eram atraídas por facilidades na oferta de emprego e falsificação de documentos de viagem, visando à exploração de seu trabalho como prostitutas em bordéis no exterior.

Em consequência a esses fluxos migratórios, em que pese existir mulheres que migravam com o intuito de exercerem especificamente a atividade da prostituição, muitas acabavam sendo submetidas a situações de coerção moral e física que acarretavam uma condição laboral marcada por atos de exploração. Assim inicia-se a conceituação história do tráfico de pessoas semelhante a identificação atual, a exploração de pessoas para diversos fins.



2.1 O CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS - PROTOCOLO DE PALERMO

Consoante os ensinamentos de Rinaldo Barros (2013), o tráfico de pessoas é um fenômeno global, multifacetado, que mistura interesses socioeconômicos e práticas criminosas em redes locais e internacionais, tratando-se de uma agressão aos direitos humanos, posto que explora a pessoa, limita sua liberdade, despreza sua honra, afronta sua dignidade, ameaça e subtrai a sua vida, sendo caracterizada uma atividade criminosa com baixos riscos de punibilidade, dada a dificuldade de punição, e lucrativa, que se manifesta de maneiras diferentes em diversos pontos do planeta, vitimizando milhões de pessoas em todo o mundo de forma bárbara e profunda.

As práticas associadas ao tráfico de pessoas — como o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares, a servidão por dívida, a exploração sexual e a prostituição forçada, a remoção de órgãos, o casamento servil, a adoção ilegal, entre outras —, por constituírem graves violações aos direitos humanos, devem ser tratadas como crimes lesa-humanidade (BARROS, 2013, p.16).

A definição do tráfico de pessoas é um conceito marcado pela evolução cultural dessa prática ilegal na sociedade, uma vez que ao passo que as mudanças econômicas, políticas e sociais iam acontecendo, este conceito ia se modulando aos efeitos causados.

Essa mudança de percepção pode ser explicada em virtude do cenário globalizante de fins do século XIX como facilitador da prática do tráfico de pessoas. Assinale-se que o aumento do tráfico internacional de pessoas está conectado a aspectos como a diversificação dos meios de transporte, o surgimento do telégrafo e do telefone, notando-se, assim, uma íntima interrelação entre o aumento do tráfico e a livre mobilidade de pessoas advinda da globalização desta época (ARY, 2009, p.27).

O tráfico de pessoas é conceituado, de acordo com a Secretaria Nacional de Justiça (2013) como uma forma de comercializar pessoas para diversos fins, como à exploração sexual, o trabalho escravo, venda de órgãos, dentre outras atividades, através das quais o ser humano é exposto aos maiores níveis de desrespeito com dignidade, violando todos os preceitos



fundamentais, uma vez que são submetidos a inúmeras formas de exploração, constituindo um verdadeiro vilipêndio à dignidade humana.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, que foi assinado em Palermo no ano de 2000, pelo decreto nº 5017, e ratificado pelo governo brasileiro, define, em seu art.3°, o tráfico de pessoas:

A expressão 'tráfico de pessoas' significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (PROTOCOLO DE PALERMO, 2000).

Conforme Tais Rodrigues (2012) a finalidade do tráfico de pessoas é a exploração, de qualquer natureza, consistindo em ganhar dinheiro com a pessoa traficada, transformando-a em objeto, que pode ser comercializado e explorado.

A abordagem correta sobre o tráfico de pessoas nos dá um amplo leque de implicações desse crime que envolve todas as nações do planeta. Como o tráfico de pessoas é um tipo de migração, está intimamente interligado às questões migratórias atuais. Por outro lado, como a maioria de pessoas traficadas — sejam mulheres, adolescentes ou crianças — pertence ao sexo feminino, o tráfico humano tem profundas implicações com as questões de gênero (SIQUEIRA, 2013, p.32).

Assim, observa-se que o tráfico de pessoas consiste no ato de comercializar, escravizar, explorar a vida humana de diversas formas, equiparando o indivíduo como produto de prateleira a venda, se mostrando como umas das formas mais cruéis de violação à dignidade humana, uma vez que, os aliciadores dispõem de instrumentos sociais que facilitam o tráfico, como as desigualdades sociais e econômicas, pessoas que vivem em países



marcados pela pobreza, pelas instabilidades políticas, com pouca oferta de trabalho, educação e baixa perspectiva de futuro.

Além desta vulnerabilidade social e econômica que marca os desníveis de desigualdade na população, tem-se outros fatores associados que influenciam diretamente na prática do tráfico de pessoas, qual seja, as minorias sociais, os grupos de pessoas que se diferem do considerado como regra pela sociedade, como a população LGBTQIA+, conforme será abordado neste estudo.

2.2 ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO ÂMBITO NACIONAL

A partir do século XIX, quando o comércio de escravos estava polarizado e assumindo contornos de exploração sexual de escravas negras e depois brancas, evoluindo para a prática da prostituição e afins, órgãos internacionais começaram a desenvolver medidas para erradicar a práticas dessas atividades criminosas.

No século XX, a Organização das Nações Unidas (ONU) manteve a construção de diversas convenções e discussões sobre as ramificações do tráfico de pessoas. Em 1956, a Convenção de Genebra repetiu os conceitos que já tinham sido construídos no passado e ampliou o foco para outros pontos importantes, como o casamento forçado de mulheres em troca de vantagem econômica; a entrega, lucrativa ou não, de menores de 18 anos a terceiros para exploração. A Convenção de Genebra também confirmou a importância de os países membros estabelecerem medidas administrativas para modificar as práticas ligadas à escravidão, assim como definir como crime essa e outras condutas ligadas ao transporte de pessoas de um país a outro e a privação de suas liberdades (IGNACIO, 2019, online).

Consoante o Instituto de Migrações e Direitos Humanos (2019), no ano de 1999, a Assembléia Geral da ONU criou um comitê intergovernamental para elaborar uma convenção internacional global contra esses crimes e examinar a possibilidade de elaborar um instrumento para tratar de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, por meio do qual foi aprovado o Protocolo de Palermo (2000), documento que passou a caracterizar e expandir conceitualmente o tráfico de pessoas como um crime organizado transnacional.



Conforme lições de Thalita Carneiro Ary (2009), para se obter medidas adequadas para enfrentar o tráfico de pessoas é necessária a atuação conjunta de mecanismos nacionais e internacionais, dada a natureza transnacional deste crime. Assim, revela-se que as medidas adotadas no âmbito internacional contra o tráfico de seres humanos impactou diretamente o Brasil, posto que os mecanismos estrangeiros já vêm, há alguns anos, divulgando os dispositivos do Protocolo de Palermo, promovendo programas e parcerias antitráfico com os governos nacionais, assim como mobilizando a sociedade civil por meio do trabalho de ONG´s e pesquisas acadêmicas.

No Brasil, o Protocolo de Palermo foi internalizado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, o que afetou diretamente a postura do governo federal quanto às medidas de enfrentamento do tráfico, haja vista que por ser signatário do referido protocolo, possuía obrigação de adotar e implementar medidas no âmbito nacional.

Como primeiro documento após ratificação do Protocolo de Palermo, em 2006, após um rico processo de elaboração, foi aprovada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto n° 5.948, de 26 de outubro de 2006), tratando-se de um marco normativo inovador, que traz um conjunto de princípios, diretrizes e ações orientadoras da atuação do Poder Público nessa área, tendo como eixos orientadores de atuação para um combate efetivo a prevenção do tráfico, a repressão ao crime e responsabilização de seus autores e atenção às vítimas (SNJ, 2008).

Art. 3º São princípios norteadores da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: I - respeito à dignidade da pessoa humana; II - não-discriminação por motivo de orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status; III - proteção e assistência integral às vítimas diretas е indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais; IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; V - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos; VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e VII transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.



Parágrafo único. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas observará os princípios da proteção integral da criança e do adolescente (BRASIL, 2006).

Conforme a Secretaria Nacional de Justiça (2008), em continuação às ações de enfrentamento ao tráfico, a Política Nacional trouxe previsto um mecanismo para intensificar as estas ações, com a elaboração de um Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, contendo prioridades, ações e metas específicas e bem definidas, à ser elaborado pelo Grupo de Trabalho Interministerial.

O referido Plano foi adotado mediante o Decreto 6.347, de 2008, pormenorizando a estratégia de atuação governamental para pôr em prática as medidas de combate ao tráfico, com previsão de duração de 02 (dois) anos. Sua divisão de atuação se deu em três grandes áreas, seguindo o espírito e as diretrizes traçadas na Política Nacional: 1) Eixo Estratégico - Prevenção ao Tráfico de Pessoas 2) Eixo Estratégico - Atenção às Vítimas 3) Eixo Estratégico - Repressão ao Tráfico de Pessoas e Responsabilização de seus Autores.

Uma das partes essenciais no desenho e na implementação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) é a adoção de mecanismos de monitoramento e avaliação do Plano. Essa tarefa, de acordo com o Decreto nº 6.347, está sob o comando do Ministério da Justiça, com o apoio de um Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do Plano (SNJ, 2008, p.17).

Conforme apontamentos do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2018), o I Plano Nacional possibilitou a integração de diversos órgãos governamentais, sociedade civil e organismos internacionais que atuam no enfrentamento a esse crime, possibilitou a implementação e avaliação de ações previstas na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Dentre os principais resultados, tem-se a ampliação de assistência às vítimas; aumento significativo de estudos e pesquisas sobre o tema; crescimento no número de denúncias e inquéritos instaurados.

Decorrido o prazo e após a avaliação do I Plano, os órgão públicos, a sociedade civil e os organismos internacionais deram início a elaboração do II Plano. Era necessário ampliar os avanços obtidos com as medidas já



adotadas, intensificando à atuação e aprimorando os aspectos ainda pendentes de eficácia, de forma a aperfeiçoar a atuação de instâncias e órgãos na prevenção e repressão do crime, fortalecendo a cooperação entre os órgãos internos e internacionais, buscar a redução das vulnerabilidades sociais, de forma a obter a prevenção e repressão do tráfico de pessoas no território nacional, à responsabilização dos autores e à atenção às vítimas (SNJ, 2013).

O II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP) é a expressão mais concreta do compromisso político, ético e técnico do Estado brasileiro em prevenir e reprimir o crime do tráfico de pessoas e garantir a necessária assistência e proteção às vítimas, bem como a promoção de seus direitos, numa atuação sintonizada com o que anseia a sociedade brasileira e de acordo com os compromissos nacionais e internacionais estabelecidos (SNJ, 2013, p.8).

O II Plano foi aprovado por meio do Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013, implementado entre os anos de 2013 a 2016, tendo sido obtido resultados satisfatórios e propulsores para criação de um terceiro ciclo de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Conforme os apontamentos da Secretaria Nacional de Justiça (2013), a experiência do II Plano, consolidou um modelo de gestão integrada, possibilitando a realização de ações coordenadas entre diversas instâncias responsáveis pela implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, na qual sua gestão adotou uma rotina de monitoramento participativo, com a colaboração dos atores da Política Nacional.

Consoante o Ministério da Justiça e da Segurança Pública (2020), o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas corresponde ao Decreto 9.440 de 3 de julho de 2018, o qual visou a continuidade dos trabalhos realizados no II Plano, com sua construção marcada pela participação coletiva, tendo sua previsão de alcance de metas nos anos de 2018/2022. O III Plano contém a previsão dos seguintes eixos temáticos: I - Gestão da política; II - Gestão da informação; III - Capacitação; IV - Responsabilização; V - Assistência à vítima; e VI - Prevenção e conscientização pública, sendo que estes eixos temáticos são compostos por metas destinadas à prevenção, à



repressão ao tráfico de pessoas no território nacional, à responsabilização dos autores e à atenção às vítimas (BRASIL, 2018).

Conforme discorrido, o Brasil tem apresentado esforços para combater o tráfico de pessoas, valendo-se de parcerias institucionais e nacionais com diversos órgãos, inclusive com a participação da sociedade, em prol da erradicação desse crime, de políticas públicas para o combate, de medidas para identificar e punir os agentes e de oferecer atendimento e apoio especializado a estas vítimas.

Dentre outras várias atuações do Governo Federal para enfrentamento do tráfico de seres humanos aquém dos mencionados Planos, o país adota campanhas para promover a divulgação de conteúdo e de informações à sociedade civil. Dentre estas campanhas, tem-se a Campanha do Coração Azul contra o Tráfico de Pessoas, que foi lançada em maio de 2013, sendo esta uma parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC, posto que a referida campanha é promovida internacionalmente por este órgão.

De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2014), a iniciativa brasileira em aderir à Campanha do Coração Azul almeja fomentar a difusão de informações sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas entre os mais diversos estratos da sociedade brasileira, de forma a divulgar boas práticas, promover a sua prevenção e o incremento da justiça criminal, de modo que a campanha serve ainda para conscientizar e inspirar aqueles que detêm poder de decisão a promover as mudanças necessárias para acabar com esse crime.

O Coração Azul representa a tristeza das vítimas do tráfico de pessoas e nos lembra da insensibilidade daqueles que compram e vendem outros seres humanos. O uso da cor azul das Nações Unidas também demonstra o compromisso da Organização com a luta contra esse crime que atenta contra a dignidade humana (UNODC, online).



2.3 MODALIDADES DOS CRIMES RELACIONADOS AO TRÁFICO DE PESSOAS

A partir das alterações pelas leis nº 12.015/2009 e 13.344/2016 foi possível abarcar tanto um perfil mais amplo de possíveis vítimas, quanto uma diversidade de motivos para o crime, além da prostituição. Essa virada ocorreu por influência do Protocolo de Palermo, instrumento legal internacional elaborado nos anos de 2000 que foi o precursor para a ampliação e delimitação das modalidades do tráfico de pessoas. O conceito de tráfico constante no Protocolo ainda tem o mérito de considerar outras modalidades de tráfico, não somente para fins de exploração sexual, mas também para fins de trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Inúmeras são as violações a que são submetidas as pessoas vítimas de tráfico: violações ao direito à vida, à liberdade (compreendendo a liberdade sexual e a proibição da escravidão), à integridade física, a condições favoráveis de trabalho, à igualdade perante a lei, à liberdade de movimento, a não sofrer torturas e outras formas de tratamento desumano ou degradante, entre tantos outros. Assim, e justamente pelo fato de os Protocolos terem uma conotação "repressiva", é que esses instrumentos devem ser lidos, interpretados e aplicados junto com os tratados internacionais que brindam proteção aos direitos humanos (CAMPOS, 2006, p.43).

Reconhecido internacionalmente como um marco legal nessa área, o Protocolo de Palermo foi responsável por expandir o entendimento legal do tráfico de pessoas. Do mesmo modo, aumentou o comprometimento internacional (tanto nas esferas governamentais quanto extra-governamentais) em relação ao tráfico humano, bem como preconizou os pilares do combate a essa grave violação de direitos: a prevenção, a repressão, a responsabilização dos criminosos e, principalmente, a assistência e proteção às vítimas (UNODC, 2021).

Nesta perspectiva, o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas (UNODC, 2018) aponta para outras formas de exploração que não estão listadas no artigo 3º do Protocolo, dentre as quais a mendicância, prática de atividades criminosas, casamentos forçados, tráfico de crianças para servirem



como combatentes armados em guerras (crianças-soldados), tráfico de mulheres grávidas para venda de bebês, entre outras. Ao se considerar que as modalidades de exploração compõem uma miríade de atividades e condutas das mais diversas áreas sociológicas e jurídicas, restou para os Estados Partes do Protocolo o grande desafio de definir ou conceituar, individualmente, cada finalidade exploratória

Em 2016, a Lei nº 13.344 criou o artigo 149-A do Código Penal Brasileiro, expandindo a tipificação deste crime e conferindo-lhe sua redação mais atualizada. A partir desta alteração, os incisos I ao V do referido artigo passaram a incluir as modalidades de tráfico de pessoas com a finalidade de remoção de órgãos, trabalho análogo ao escravo, servidão, adoção ilegal e exploração sexual.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa (BRASIL, 2016).

Vale ressaltar que, anteriormente à Lei nº 13.344, o crime de tráfico de pessoas já havia sido atualizado em 2009 pela Lei nº 12.015/2009, de forma que sua previsão estava no art. 231. Assim, o tipo estava situado no Capítulo V



do Código Penal, que trata do lenocínio, do tráfico de pessoas para prostituição, bem como outras formas de exploração sexual (BRASIL, 2009).

Tráfico de Mulheres

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de três a oito anos (BRASIL, 2009).

Destarte, dentre os avanços e as novas definições esboçadas pela Lei nº 13.344/ 2016, destaca-se a inserção da remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo entre as finalidades previstas como crime de tráfico de pessoas, uma vez que a questão do transplante de órgãos é um tema sensível devido à complexidade ao lidar, por um lado, com o direito à vida daqueles que encontram nesta prática a única possibilidade de sobrevivência e, por outro, com o direito à tutela do corpo humano e sua não mercantilização.

No entanto, dadas as dificuldades, burocráticas ou até mesmo físicas de realizar um transplante, muitas pessoas recorrem ao comércio ilegal de órgãos, sendo este uma atividade recorrente na atualidade, especialmente associado ao tráfico de pessoas. Nesse sentido:

O acúmulo de problemas como a escassez de órgãos para doação devido à grande demanda que precisa ser atendida, a falta de investimento nas estruturas hospitalares, a ausência de profissionalismo e ética por parte de alguns competentes, transformou-se em oportunidade para obtenção de vantagens financeiras por parte daqueles que supervalorizam e comercializam esses órgãos ilegalmente, ou seja, a atuação das organizações criminosas no mercado negro (BEZERRA, 2020, p.6).

Nos termos da Declaração de Istambul (2008), à prática de traficar órgãos é definida com o uso do recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios, no sentido de



conseguir a transferência de controle sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante. Sendo o comércio de transplante é uma política ou prática na qual um órgão é tratado como uma mercadoria, inclusive ao ser comprado, vendido ou usado para obter ganhos materiais.

Consoante o Guia de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (ICMPD, 2020), é notório que tanto em âmbito internacional quanto interno, a prática de comercialização de partes do corpo para que sejam objeto de transação comercial, sendo que ao se analisar esta atividade no mercado ilícito do tráfico de pessoas, verifica-se que o agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento de pessoa para fins de remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, mediante os meios descritos no artigo 149-A do Código Penal é uma conduta típica, principalmente ao se considerar que o objetivo maior das redes criminosas é a obtenção de lucro.

Em consonância com as modalidades de exploração previstas na legislação brasileira, tem-se a submissão do ser humano traficado a trabalhos em condições análogas à de escravo (art.149-a, II, CP). Em que pese essa modalidade ter sido reconhecida como espécie do tráfico em 2016, observa-se que no Brasil o combate ao trabalho escravo já remonta a tempos passados, dada a busca pela efetiva liberdade da escravidão após a abolição proclamada pela Lei Aurea em 13 de maio de 1888 e no Brasil pelo Decreto n. 58.563, que é a Promulgação e Convenção sobre Escravatura de 1926 (onde foi proibida qualquer forma de escravidão), no dia 1º de junho de 1966 o Brasil a promulgou e também a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, de 1956 (JACOBOVSKI, 2021).

O Brasil é signatário das Convenções 29 e 105 da OIT, que dispõem sobre a eliminação e a proibição do trabalho forçado ou obrigatório no país. Além disso, o art. 1º da Constituição Federal de 1988 prenuncia que são fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, e o art. 5º, XLVII, da mesma Constituição, assevera que está proibida a pena de "trabalhos forçados". No Brasil, reduzir a condição análoga de escravo é crime previsto nos no art. 149 do Código Penal:



Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência (BRASIL, 1940).

Conforme o Guia Prático de Assistência às vítimas do tráfico de pessoas (DPU, 2019), o trabalho eivado pelas práticas análogas ao trabalho escravo, em geral, conta com algumas características que o definem, como o fato dos trabalhadores aliciados, geralmente, trabalharem sem contrato assinado, documento que, quando existente, muitas vezes é falso ou redigido em idioma desconhecido pelos traficados, sendo que esse tipo de exploração afeta áreas de trabalho que não exigem formação prévia, como a construção civil e a agricultura.

Consoante ensinamentos de Silva e Teixeira (2021), outro aspecto bastante característico dessa modalidade de trabalho são as condições de trabalho degradantes, que se refletem pela falta de condições mínimas de trabalho e, principalmente, pela ausência de higiene nas instalações e pela falta de acesso à água potável. Além disso, destaca-se que que o controle do meio ambiente de trabalho é aspecto marcante desta prática ilegal, seja controlando o ir e vir dos trabalhadores, seja usando de coações física e psicológica para a continuidade das atividades laborais exploratórias.

O tráfico de pessoas possui uma estreita relação com o trabalho forçado. Com efeito, a principal finalidade deste é fornecer mão de obra para o trabalho forçado, seja para a exploração sexual comercial, seja para a exploração econômica, ou para ambas as finalidades (FAUZINA; VASCONCELOS; FARIA, 2009, p. 10-11).

Outra modalidade que alcança um patamar importante para a definição do tráfico de pessoas é a servidão, sendo definida no tipo penal como "qualquer tipo de servidão" (art.149, III, CP). Esse tipo penal, por ser genérico, amplia a tipificação para alcançar quaisquer outras atividades praticadas pelos



aliciadores no tráfico de pessoas, impedindo que não haja punição em razão de omissão legislativa.

À luz dos dizeres do Guia de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (ICMPD, 2020), pode-se de definir a servidão como um estado de dependência ou submissão da vontade em que o explorador induz ou força a vítima a realizar atos, trabalhos ou serviços, por meio do engano, ameaças e/ou outras formas de violência.

A sujeição de uma pessoa a outra, por meio do uso da força, ameaça ou coação para realizar algo em seu benefício, assim, torna-se legítimo referir-se a outras formas de exploração não explicitadas na legislação como situação de tráfico de pessoas, como por exemplo, a mendicância forçada (ICMPD, 2020, p.23).

Nesse panorama, os dados do Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (2021), abordam conteúdos dos entrevistados que foram vítimas das diversas modalidades do tráfico de pessoas, apontando que as situações vislumbradas pelos entrevistados como a mendicância forçada, o casamento servil e o cometimento de delitos por vítimas de tráfico de pessoas (transporte de drogas, por exemplo) poderiam ser qualificadas como "qualquer tipo de servidão".

O casamento forçado é outro ramo do tráfico de pessoas, que acaba sumindo em comparação com os dois grandes braços – escravidão sexual e trabalho forçado -, mas que tem impacto significativo na China. Lá, a política de filho único levou ao infanticídio de meninas e à consequente falta de noivas. Como o tráfico atinge sempre os mais pobres, foi Mianmar que viu suas mulheres levadas à força para se casar com vizinhos chineses. Somente em 2010, foram registrados 122 casos, segundo a ONU (COSTA E SELIGMAN, 2018).

No cenário da Lei 13.144/2016, tem-se à modalidade do tráfico de pessoas para fins de adoção ilegal (art.149, IV, CP). No Brasil, a adoção ilegal é uma prática recorrente na sociedade, uma vez que a demora processual para concretizar uma adoção legal associado ao desejo de ter contato mais próximo com a criança, é justificativa para os pais que buscam ter filhos, praticarem a adoção ilegal. No entanto, este tipo de adoção (geralmente os pais biológicos



entregam a criança ainda na maternidade), em que pese não ser o correto, não é, por vezes, caracterizado como uma prática totalmente ilegal, pois de fato os pais querem cuidar da criança, e os pais biológicos desejam ofertar uma oportunidade de vida diferente.

Grande parte dos relatos a este respeito indicam que os próprios pais adotivos buscam a criança ainda na maternidade. Os amigos do adotante, as enfermeiras, os médicos ou mesmo as assistentes sociais do hospital onde a mãe biológica tem o bebê, se dispõem a ajudar o adotante nesta tarefa. Não raramente, da maternidade o adotante vai diretamente para o cartório a fim de assentar a criança como filho biológico. Muitas vezes a própria pessoa que pega o bebê serve de testemunha de que a criança "nasceu de parto domiciliar". Nesse setor, estamos longe da "verdade", da lei e da Justiça. No entanto, os envolvidos contam, de maneira recorrente, que "salvaram uma criança" ou ainda que "ajudaram uma mãe" (e esta afirmação tanto pode ser usada para designar a mãe biológica como a mãe adotiva) (ABREUS, 2002, p.40).

No entanto, esta adoção ilegal não é a mesma definida pela modalidade do tráfico de pessoas. Conforme lições de Rocha Et Al. (2020), por meio da adoção ilegal, com uso da má-fé, se facilita o tráfico de crianças e adolescentes, meio pelo qual quadrilhas especializadas que atuam no contrabando de menores através das fronteiras nacionais e internacionais, se valem para vendê-los como objetos, sendo vítimas de sequestro ou vendidos pelos próprios familiares, muitos destes menores são retirados de suas famílias e entregues a outras, que legalizam a adoção por meio de falsificação de documentos e outras práticas ilícitas.

De acordo com Claudia Marques (2014), uma adoção ilegal é uma adoção feita em violação das leis de adoção, uma vez que os abusos no processo de adoção são muito prevalentes, posto que a adoção ilegal pode resultar de abusos como: rapto de crianças, venda de crianças, tráfico de crianças e outras atividades ilegais ou ilícitas contra crianças, ou seja, adoção ilegal é a venda de uma criança com fins lucrativos, incluindo a falsificação de documentos oficiais, alegando adotabilidade, muitas vezes sem a aprovação dos pais biológicos, sendo que o ganho financeiro é o principal motivador dessa corrupção, muitas vezes por meio do tráfico de crianças.



Por suma, tem-se a modalidade de exploração sexual decorrente do tráfico de pessoas (art.149, V, CP), sendo a que possui o maior reconhecimento pela sociedade quando fala-se em tráfico humano. De acordo o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas, (UNODC, 2018), o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é a finalidade mais praticada quando comparada a outras, sendo que as vítimas para exploração sexual, em 2016, correspondem a 59% das situações identificadas de tráfico de pessoas. Ainda de acordo com esse relatório, na região das Américas, prevalece a exploração sexual em relação a outras modalidades.

Consoante o Guia de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (ICMPD, 2020), a exploração se refere à extração de uma vantagem ou benefício econômico de outrem, no marco de uma relação desigual de poder, e no caso da exploração sexual, esse benefício se dá por meio do uso do corpo da pessoa como objeto sexual, compreendendo a exploração sexual, prostituição forçada, servidão sexual, produção de material pornográfico sem o consentimento da pessoa, entre outros.

O tráfico de pessoas se mostra como um crime amplo, com variadas formas de agir, e diversos objetos, revelando-se uma atividade multifacetada que dada a sua generalidade, consegue atingir diversas pessoas e dificultar a identificação do crime. Nesse ponto, nota-se que as alterações legislativas têm contribuindo diretamente para promover mudanças na tipificação legal deste crime, abarcando o máximo de condutas já delimitadas até o presente momento, evitando que os aliciadores saiam ilesos dada a falta de tipicidade da ação.



3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE SEXUALIDADE: SEXO BIOLOGICO, IDENTIDADE DE GENERO, EXPRESSAO DE GENERO.

A abordagem sobre o tema da sexualidade foi e ainda é uma problemática na sociedade, gerando opiniões divergentes que não conseguem se desvencilhar dos costumes arcaicos nos quais a modernidade tenta se desprender. Nesse sentido, Souza e Meglhioratti (2017), afirmam que as definições de sexo biológico, identidade de gênero e identidade afetivo-sexual (sexualidades) ainda são facilmente confundidos e, muitas vezes, colocados na mesma caixa.

Desde os primórdios da história, já são relatadas as maneiras como as pessoas à época viviam, sendo definidas as funções do homem e da mulher, tendo a figura masculina o papel de caçar e prover o sustento da prole, como chefe, e a mulher a missão de cuidar da casa, dos filhos, com a função de reproduzir, sendo-lhe definida as tarefas consideradas mais frágeis, e considerada incapaz para assumir a chefia do grupo familiar, criando-se assim o conceito da família patriarcal (AMORIM e TORRES, 2012).

À medida que as civilizações se desenvolvem, a partir dos contatos e das limitações das trocas, os sistemas de gênero relações entre homens e mulheres, determinação de papéis e definições dos atributos de cada sexo - foram tomando forma também (...). O deslocamento da caça e da agricultura pôs fim gradualmente a um sistema de considerável igualdade entre homens e mulheres. Na caça e na coleta, ambos os sexos, trabalhando separados, contribuíam com bens econômicos importantes. As taxas de natalidade eram relativamente baixas e mantidas assim em parte pelo aleitamento prolongado. Em consequência disso, o trabalho das mulheres de juntar grãos e nozes era facilitado, pois nascimentos muito frequentes, e cuidados com crianças pequenas seriam uma sobrecarga. A agricultura estabelecida, nos locais em que se espalhou, mudou isso, beneficiando o domínio masculino (STEARNS, 2007, p.31).

No entanto, estas divisões familiares passaram a sofrer modificações, principalmente no que se refere às diferenças entre homens e mulheres. Dessa premissa, Amorim e Torres (2012), destacam que o conceito de gênero se deu a partir de uma construção social, através da busca para compreender as relações sociais estabelecidas entre os homens e as mulheres, os papéis que



cada um assume na sociedade e as relações de poder estabelecidas entre eles.

A sexualidade é o nome que se pode dar a um dispositivo histórico: não à realidade subterrânea que se aprende com dificuldade, mas à grande rede de superfície em que a estimulação dos corpos , a intensificação dos prazeres , a incitação ao discurso, a formação dos conhecimentos, o reforço dos controles e das resistências, encadeiam-se uns aos outros, segundo algumas grandes estratégias de saber e poder (Foucault, 1984, p. 56).

A partir do século XIX, com a Revolução Industrial, as mulheres passaram a assumir outras funções, deixando o papel de intitulado como "dona-de-casa" e passando a integrar os polos das fábricas, incorporando a mão de obra feminina junto à masculina, sendo que nas fases de crise substituía-se o trabalho masculino pelo trabalho feminino, porque o trabalho da mulher era mais barato (AMORIM e TORRES, 2012).

A partir do momento que esses grupos de mulheres passaram a reivindicar seus direitos com maior intensidade, perpetuando essa luta no decorrer das décadas, a sociedade passou a ser mais questionada quanto ao real posicionamento da mulher na sociedade, não mais como "belas, recatadas e do lar", mas como partes fundamentais da sociedade, assim como os homens eram considerados. Aos poucos as mulheres foram adentrando os espaços sociais, a política e a academia, iniciando grandes reflexões a respeito do corpo, de gênero, da sexualidade e principalmente das regras de comportamento que eram, e ainda são impostas pela sociedade (SOUZA E MEGLHIORATTI, 2017, online).

Consoante lições de Ferreira (2016), o conceito de gênero está associado a história do movimento feminista, que foi, e ainda continua sendo um importante movimento social na história da luta pelos direitos das mulheres, sendo que o movimento passou a ter maior expressividade no final do século XIX com o sufragismo, que tinha como objetivo estender o direito ao voto pelas mulheres, passando a ser conhecida como a "primeira onda do feminismo".

Para Louro (1997), no final da década de 60, se inicia a chamada "segunda onda do feminismo", em que além de suas reivindicações no campo social, político e econômico, o feminismo desdobra-se para uma produção



teórica e científica de seus objetivos. Neste momento, então é problematizado o conceito de gênero, em que se rejeitavam o determinismo biológico dos sexos, alegando o caráter fundamentalmente social nas atribuições do feminino e masculino.

Os movimentos feministas, na década de 1980, passaram a empregar o termo gênero ao invés de sexo, reforçando a ideia de que as diferenças entre homens e mulheres não dependiam do sexo biológico, e sim dos fatores culturais nos quais as pessoas estavam inseridas (PEDRO, 2005).

Dadas as condições históricas que levaram a dissonância entre sexo biológico e o gênero, imprescidinvel se faz a diferenciação entre estes termos, uma vez que são fundamentais para a compreensão da formação de pessoas com gênero diverso do sexo biológico, as quais, em razão desta diferença, são rotineiramente punidas pela sociedade, implicando na condição de vítimas sociais do sistema, a saber, a comunidade LGBTQIA+.

Para Polakiewicz (2021), o sexo biológico é considerado pela ciência como o conjunto de informações cromossomiais, que se baseia na identificação genotípica e considera os órgãos sexuais do nascimento, a capacidade de reprodução e as principais características físicas e fisiológicas que diferenciam o masculino do feminino, ou macho da fêmea. Nesse sentido, Spizzirri et al. (2014) aponta que o Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais - DSM-5, amplia a visão sobre gênero e sexo, no qual considera que sexo refere-se tanto a masculino quanto a feminino, relacionado aos aspectos biológicos e de reprodução.

De uma forma geral, pode-se apontar que o sexo biológico se refere as características biológicas que a pessoa possui ao nascer, como os cromossomos, genitália, a composição hormonal, dentre outros fatores que determinam as diferenças físicas entre homem e mulher.

Já o gênero está relacionado com uma construção social do ser humano, de modo que os fatores e as circunstâncias nas quais angariou em seu desenvolvimento contribuem para a definição do gênero no qual mais se identifica. Consoante Spizzirri et al. (2014), o gênero é utilizado para designar o papel social, menino ou menina, homem ou mulher e na maioria das pessoas relacionado ao sexo de nascimento, porém, o desenvolvimento individual do



gênero sofre influências biopsicossociais e nem todos os indivíduos perceberse-ão como homens ou mulheres.

Nas lições de Scott (1995), o conceito do termo gênero surge após a revolução e a distinção homem-mulher pela diferenciação dos corpos, como uma forma de definir as configurações dos papéis sociais representada pelos sexos. Ainda consoante à autora, essa definição de gênero tem vários aspectos, os quais estão interligados, enfatizando que gênero é um elemento constitutivo das relações sociais, nas diferenças percebidas entre os sexos, sendo uma forma inicial de identificar as relações de poder. Assim, o termo gênero dessa forma se classificaria pela noção social do ser homem/ mulher, associadas ao masculino/feminino.

Ao dirigir o foco para o caráter "fundamentalmente social", não há, contudo, a pretensão de negar que o gênero se constitui com ou sobre corpos sexuados, ou seja, não é negada a biologia, mas enfatizada, deliberadamente, a construção social e histórica produzida sobre as características biológicas (LOBO, 1997, p.17).

Conforme Ferreira (2016), a definição de gênero leva a pensar na forma social em que os sujeitos empregam sua identificação, no sentido de se associarem às práticas que envolvam o feminino e o masculino, sendo que o gênero possui um fator constituinte da identidade dos sujeitos, transcendendo assim meramente o cumprimento de papéis sociais, mas na compreensão de que o gênero faz parte da constituição da identidade dos indivíduos.

Desse modo, observa-se que a construção do gênero não está vinculada ao sexo biológico, sendo esta formação edificada ao logo da vida do ser humano, através de suas experiências sociais e as suas percepções sobre a forma de querer ser reconhecido pela sociedade. Ademais, a definição de gênero abarca inúmeros fatores, dentre eles, a maneira como a pessoa se enxerga no mundo, o modo de expressão, como as roupas e a aparência, o seu comportamento, linguagem corporal, modo de falar e até modo de pensar.

Destarte, dentre as conceituações explicitadas, é válido mencionar que na atual sociedade, o conflito é idealizado quando a pessoa age e pensa de forma diferente das normas atribuídas ao seu gênero, manifestando sua identidade de gênero. Assim, caracteriza-se a expressão do gênero, quando a



pessoa manifesta publicamente a sua identidade de gênero, por meio do seu nome, da vestimenta, do corte de cabelo, dos comportamentos, da voz e/ou características corporais e da forma como interage com as demais pessoas (GLAAD, 2016).

Nesse cenário de expressão de gênero, conforme Ribeiro (2017), o grupo LGBTQIA+ é configurado por uma orientação sexual diferente do padrão que a sociedade é acostumada a lidar, ou seja, é um grupo desviante da heteronormatividade compulsória, do padrão comportamental baseado na heterossexualidade. Esses indivíduos que se desviam dessa conduta, acabam recebendo tratamentos diferenciados negativamente, resultando na discriminação de gênero e sexualidade. "Se tratando de consequências mais graves ao rompimento do binarismo de gênero, é viável citar a exclusão social, violência física e psicológica, assédio moral, preconceitos e homicídios" (RIBEIRO, 2017, online).



4. VULNERABILIDADE DA COMUNIDADE LGBTQIA+

Na reflexão sobre os direitos e garantias fundamentais assegurados a todos indivíduos, com vários dispositivos e textos legais, como a Constituição Federal (1988), a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH (1948), e demais textos normativos que solidificam os Direitos Humanos, contendo garantias reservadas a todos, com explanação a todos os países, dotados de características como universalidade, inalienabilidade e interdependência, embora sejam legitimadas e adotadas pelos Estados, a realidade não é bem assim. Na prática, certos grupos de indivíduos são classificados como diferentes, o que traz implicações sobre a universalidade do reconhecimento dos direitos humanos, como as prostitutas, moradores de rua, criminosos, a comunidade LGBTQIA +, dentre outros.

Art.2°: 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (ONU, 1948).

Tendo em vista o princípio da inalienabilidade, todos os indivíduos deveriam nascer com seus direitos garantidos não dependendo de nenhum ato normativo, ou de atuação do Estado para ter direito às garantias fundamentais, sendo os direitos humanos condições inerentes ao próprio indivíduo. Entretanto, há vários grupos que não possuem seus direitos assegurados e têm que travar uma luta na conquista desses, muitas vezes indo contra a sociedade e o próprio Estado.

Nesse sentido, a não garantia dos direitos humanos a certos grupos resulta na vulnerabilidade social, uma condição que propicia as futuras vítimas do tráfico de pessoas. Se tratando do grupo LGBTQIA+, umas das dificuldades que lhe são impostas é a privação do direito ao trabalho, o que resulta em uma enorme dificuldade em se inserir no mercado laboral devido à resistência dos contratantes em lhes empregar, desencadeando em uma condição social desfavorecida e consequentemente, na busca de alternativas para sobrevivência.



De acordo com o Guia de Assistência e Referenciamento de Vítimas de Tráfico de Pessoas (ICMPD, 2020), tendo em vista a intolerância e o preconceito, muitas pessoas do grupo LGBTQIA+, ainda na infância e adolescência, vivenciam situações de abandono, de exclusão e de violência, seja nas escolas, nas comunidades e, inclusive, no universo familiar, uma vez que ainda na adolescência, alguns homossexuais, transexuais e travestis têm seus vínculos familiares rompidos, e como consequência, são expulsos dos seus próprios lares. Além disso, somam-se aos vínculos familiares fragilizados ou rompidos, a exclusão social, bem como a discriminação vivenciada no espaço educativo, que ocasiona o abandono dos estudos e a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho. "Esses fatores colocam a população LGBTQIA+, especialmente travestis e transexuais, em extremas condições de vulnerabilidade social" (ICMPD, 2020, p.96).

Ser uma pessoa LGBTQIA + no Brasil é um ato diário de resistência, de luta e busca por direitos, por voz e igualdade. Isso quando a pessoa não está relacionada a mais um fator, como por exemplo ser LGBT e negro. O que acarreta um peso ainda maior, como sendo um peso histórico e cultural (SOUSA e SOUSA, 2021, online).

Essa condição é essencial para que os aliciadores façam como vítimas o grupo LGBTQIA+, uma vez que já se encontram em uma situação mais inferior, tanto social como psicologicamente, pois sofrem frequentemente com o preconceito, o qual tem sua origem nos primórdios básicos do âmbito educacional, cultural e social e é uma tarefa árdua contê-lo, levando em conta sua subjetividade e também a própria família, pois o cenário que mais abarca as violências é o ambiente familiar, ou seja, muitas vezes, a própria família não aceita a orientação sexual da vítima e a deixa constrangida e vulnerável para situações como o tráfico, de modo a proporcionar que estas pessoas sejam expostas mais facilmente a este tipo de violação (RIBEIRO, 2017).

De acordo com as Regras de Brasília Sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade (BRASIL, 2008, p. 6) consideram-se em condições de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão de sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou ainda por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas ou culturais, encontram dificuldades em exercitar com



plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Como os homossexuais não seguem os padrões sexuais impostos na sociedade, acabam sofrendo consequências que atuam diretamente na violação dos seus direitos humanos, tais como a não aceitação do indivíduo, falta de oportunidades, torturas, falta de liberdade de expressão. Assim, cria-se uma vulnerabilidade às propostas de uma vida melhor, que é vista como uma ponta de esperança para se apegar quando tudo está perdido (RIBEIRO, 2017, online).

Nesse ínterim, consoante o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, com analise de dados de 2017 a 2020, elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (2021), a vulnerabilidade é desenhada como condição intrínseca a prática do tráfico humano, posto que as pessoas em condições desigualmente sociais não possuem outra oportunidade de escolha. Assim, as desigualdades estruturais vivenciadas em função da raça, gênero ou classe social, geram situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, que podem ser entendidas como substrato para a aceitação de propostas abusivas.

No contexto do tráfico, "vulnerabilidade" é geralmente usada para referir-se a fatores inerentes, ambientais ou contextuais que aumentam a suscetibilidade de um indivíduo ou grupo a serem traficados. Esses fatores, que são consensuais, incluem violações dos direitos humanos, como a pobreza, a desigualdade, a discriminação e a violência de gênero – todos os quais contribuem para a criação de privação econômica e condições sociais que limitam a escolha individual e tornam mais fácil para os traficantes e exploradores a operação (UNODC, 2014, p.12).

A definição de vulnerabilidade não é apenas relacionada como sinônimo de pobreza, ela alcança parâmetros maiores, ela é o resultado negativo da relação entre a disponibilidade dos recursos materiais ou simbólicos dos indivíduos ou grupos e o acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas, culturais que provêm do Estado, do mercado e da sociedade, sendo que essa relação se traduz em debilidades ou desvantagens para o desempenho e mobilidade social das pessoas (SNJ, 2013).



O abuso de uma situação de vulnerabilidade é um dos meios utilizados pelos aliciadores. Nesses casos, o consentimento inicialmente dado por alguém em situação de vulnerabilidade deve ser considerado induzido (ou viciado). Por isto é essencial a avaliação das circunstâncias concretas de cada caso, em especial a situação da pessoa traficada no seu local de origem, o que supõe uma grande sensibilidade e conhecimento por parte do profissional que realiza a identificação da suposta vítima (SNJ, 2009, p.11).

Corroborando com as presentes discussões, uma pesquisa de campo realizada em uma comunidade no Rio de Janeiro (2015), com pessoas que compõem a comunidade LGBTQIA+ concluiu que as diversas intersecções entre pobreza, orientação sexual e identidade de gênero resultam em acesso inadequado à educação, moradia, trabalho, saúde, serviços públicos e oportunidades financeiras, sendo recorrente a ideia de que a vulnerabilidade socioeconômica afeta a comunidade LGBT da mesma maneira que afeta indivíduos heterossexuais, porém a articulação de múltiplos fatores de discriminação, como gênero, raça, classe social com a orientação sexual ou identidade de gênero produz uma realidade de desigualdades socioeconômicas e de marginalização de difícil ruptura para a população LGBT (ITABORAHY, 2015).

"Sempre foi um pesadelo. Todas as vezes que eu procurava emprego em lojas ou salões de beleza, quando notavam que eu era trans*, as pessoas simplesmente me dispensavam e nunca me chamavam para uma entrevista."

"Eu sentia muito preconceito durante entrevistas de emprego, quando percebiam que meu nome social não era igual ao meu nome de nascimento... Ninguém me entendia e eu nunca consegui chegar ao final dos processos seletivos" (ITABORAHY, 2015, p.47).

Conforme os dados do Relatório sobre mortes violentas no Brasil da população LGBT+, elaborado pelo Grupo Gay da Bahia (2022), constatou que ao concluir a coleta de dados sobre homicídios e suicídios registrados em 2021, teve um aumento considerado, vez que o número de 237 saltou para 300 mortes violentas, um aumento de 8% comparado ao relatório de 2020 (GGB, 2022).





Em 2021, os gays voltaram novamente a ocupar o primeiro lugar no ranking de mortes de LGBTI+, por orientação sexual, num total de 153 casos (51%), enquanto as travestis, transexuais e mulheres trans aparecem com 110 casos (36,67%), lésbicas com 12 casos (4%), bissexuais e homens trans (4 casos – 1,33%), heterossexual e não binário com 1,33% (GGB, 2022, online).

De acordo com os escritos de Fontana et.al (2020), foi possível constatar que tanto na Proteção Social Básica quanto na Proteção Especial há uma exclusão à comunidade LGBTQIA+, uma vez que se nota a carência de Planos, Programas, Projetos e Serviços específicos para esta população, sendo, por inúmeras vezes, estes são privados de acesso a assistência social, com várias agressões e violações aos seus direitos.

Quando pensamos em uma sociedade preconceituosa e hipócrita, não conseguimos imaginar o que é ser uma travesti ou uma transexual dentro dessa sociedade. Muitos estudiosos sobre o assunto não conseguem refletir acerca do fato de essa população ter uma identidade de gênero, e são as questões relacionadas ao gênero que as expõem ao crime do tráfico e da rede da exploração sexual (FERNANDES, 2014 p.15).

Em análise dos pontos discorridos, observa-se a nítida relação que à vulnerabilidade, em suas várias facetas, possui com o tráfico de pessoas, contribuindo diretamente para a prática desse crime. Em relação a comunidade LGBTQIA+, tem-se que esta é mais suscetível a incidência do tráfico dada as condições de vida que possuem no atual contexto social, pois além da



vulnerabilidade social e econômica em que muitas pessoas se encontram, este grupo ainda abarca uma condição de preconceito e violência associadas a suas vidas, dada a discriminação de gênero que é dissipada em face destas pessoas.



5. O TRÁFICO DE LGBTQIA+, ALICIADORES E O POSICIONAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Associado a esse panorama de violação de direitos, corrobora tal entendimento à visão de ética de Immanuel Kant, conforme lição de Barroso (2010), o qual aduz que tudo tem um preço ou uma dignidade, sendo que "as coisas que tem preço podem ser substituídas por outras equivalentes", mas a dignidade não é moeda de troca, "quando uma coisa está acima de todo preço e não permite equivalência, ela tem dignidade" (KANT apud BARROSO, 2010, p.17), de acordo com a visão do filósofo alemão, o ser humano não pode dispor de direitos como à vida, à honra, à integridade física e psíquica e à privacidade sem com isso reduzir sua condição humana.

Nessa concepção de direitos humanos, o tráfico de pessoas é um crime que provoca uma violação exposta da dignidade humana, pois as pessoas vítimas do tráfico perdem seus direitos como seres humanos e passam a ser comercializadas como uma mercadoria posta à venda, sendo objetos de práticas ilegais para gerar lucratividade aos aliciadores.

O tráfico de pessoas está envolto em violações de direitos. Seja a violência que vulnera, que fragiliza, que expõe os indivíduos e os deixa à mercê da exploração, seja a violação provocada pelo tráfico em si, pautada na exploração de seres humanos, uma violência que coisifica, que diminui, que aniquila a dignidade. A violência aparece como causa e como consequência do tráfico de pessoas. É um círculo vicioso que vitimiza e revitimiza a pessoa e coloca em xeque a dignidade humana.

Conforme ensinamentos de Frinhani (2015), a análise do tráfico pelo enfoque do caráter econômico é indissociável, uma vez que, se por um lado as motivações e fragilidades das vítimas são apontadas como favorecedoras da exploração em razão das vulnerabilidades, não se pode olvidar que maior do que as fragilidades das vítimas é a ambição de lucros de determinados grupos, que exploram a vida humana como mercadoria, pois através dessa busca pelo enriquecimento e pelo lucro, o que se observa é que o poder econômico atua dos dois lados: de um lado torna a vítima vulnerável e por isso suscetível à exploração; de outro, mobiliza um mercado que enriquece os aliciadores e



exploradores que veem no tráfico de pessoas um ótimo negócio, dada sua alta rentabilidade.

Nesse cenário, consoante abordado no tópico anterior, a vulnerabilidade da comunidade LGBTQIA+ é um fator que facilita a prática do tráfico, dadas as condições socioeconômicas que tais pessoas vivem, marcadas por desigualdades de trabalho, saúde, educação, lazer, posto que a identificação de gênero diferente do sexo biológico é associada a uma exclusão social.

O tráfico de pessoas e as migrações para fins de trabalho sexual com essa população é uma questão social, ultrapassa a reflexão dos conceitos de distribuição de riqueza e de capital, está intimamente ligado a não proteção social, onde a pobreza está relacionada à opressão de gênero e de sexualidade, agregada a uma exclusão salarial e das relações econômicas. A porcentagem de travestis que tem carteira assinada e/ou recebe benefícios é mínima. Podemos deduzir, diante disso, que a vulnerabilidade do trabalho e sua condição precária, que envolve o desemprego, aumentam o fluxo dessas populações no tráfico de pessoas (FERNANDES, 2014 p.20).

Dadas as condições que se encontra a comunidade LGBTQIA +, outro fator importante para a ocorrência do tráfico de pessoas com estas são os aliciadores, os quais são peças "coringas" para concretização deste crime. De acordo com o Conselho Nacional da Justiça (2021), os aliciadores, homens e mulheres, são, na maioria das vezes, pessoas que fazem parte do círculo de amizades da vítima ou de membros da família, sendo pessoas que, por vezes, possuem laços afetivos com as vítimas. Ademais, apresentam bom nível de escolaridade, são sedutores e têm alto poder de convencimento. Alguns são empresários que trabalham ou se dizem proprietários de casas de show, bares, falsas agências de encontros, matrimônios e modelos, sendo que as propostas de emprego que fazem geram na vítima perspectivas de futuro, de melhoria da qualidade de vida.

No tráfico para trabalho escravo, os aliciadores, denominados de "gatos", geralmente fazem propostas de trabalho para pessoas desenvolverem atividades laborais na agricultura ou pecuária, na construção civil ou em oficinas de costura (CNJ, 2021, online).



Para Freire (2017), há uma situação de difícil percepção do risco, pois os aliciadores buscam conhecer e conviver com a vítima e sua família, fazendo propostas de emprego irrecusáveis, se mostrando empresários bem sucedidos e assim a vítima se ilude pela chance de melhorar sua condição financeira em com um emprego em outro país.

Os traficantes atraídos pelo lucro, os empregadores que pretendem com isso ascenderem socialmente através dos ganhos, os consumidores desse sexo a partir de pessoas traficadas, o comércio ilegal de órgãos, dentre variados fins ilícitos para o tráfico de pessoas, são motivos que levam os aliciadores a vitimarem pessoas vulneráveis como as pertencentes ao grupo LGBTQIA+, aproveitando de suas fragilidades pessoais para viabilizar o seu lucro (RODRIGUES, 2017).

São pessoas com uma capacidade de convencimento muito grande, que não medem esforços para fazer com que a outra pessoa acredite em tudo o que elas dizem. Com uma promessa de obter lucros e ter uma carreira de sucesso, os recrutadores tiram os passaportes, documentos e vistos que as vítimas irão precisar, e quando chegam ao destino final retiram tudo que os mesmos deram para elas, trancafiando-as em locais desumanos e alegando que terão de trabalhar para pagarem as dívidas adquiridas se quiserem sair do local e voltar a ver seus familiares novamente (ISPER, 2019, online).

De acordo com Isper (2019), os recrutadores são ardilosos, falam o que convém ouvir e não mede esforços para enganar a vítima, tendo em vista que somente ele receberá algo pelo serviço realizado, sendo, na maioria das vezes, pessoas de grande proximidade com a vítima ou alguém que levou algum tempo para conquistar a sua confiança. Modernamente, o uso da internet, por meio de redes sociais tem facilitado a atuação dos aliciadores, os quais se valem destas para fazerem convites tentadores com ganhos inimagináveis.

Para Ramina e Raimundo (2013), a forma com que cada grupo criminoso utiliza para controlar suas vítimas varia, incluindo chantagem, intimidação, ameaça e violência física e psicológica. Algumas redes, para manter a obediência das vítimas utilizam métodos de coação, como castigo, além de fazer uso de muita violência tanto física quanto psicológica. Já outras, além da intimidação e ameaça, exercem o controle criando situações de



servidão por dívida. Há também as redes de grupos de traficantes que adotam o controle de suas vítimas a base de drogas e bebidas alcoólicas, tornando-as tóxico-dependentes, deixando-as completamente dependentes de que as escravizam.

Em recente Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do UNODC (2021), em análise das consequencias do trafico humano no grupo LGBTQIA+, foi possível constatar dados relevante, nos quais o relatório aponta que os registros disponibilizados pela maioria dos governos muitas vezes não são úteis para entender como os indivíduos LGBTQIA+ são vulneráveis ao tráfico de pessoas, dada a dificuldade de se obter uma base de dados, no entanto, um número crescente de pesquisas mostra que esse grupo corre maior risco de se tornarem vítimas do tráfico, principalmente nas finalidades de trabalho forçado e exploração sexual, sendo que o UNODC inclusive reconhece que a marginalização social da comunidade LGBTQIA+ aumenta sua condição de vulnerabilidade (UNODC, 2021).

Além de notadamente sensíveis, por todas as vulnerabilidades e dificuldades enfrentadas através do ser trans em sociedade, estas se revelam componentes de um grupo que pouco resiste, visto a soma de diversos fatores que são desfavoráveis acaba interrompendo os canais viáveis para o reerguimento após um grande trauma psicológico ou físico, quando não a morte. A falta de representatividade parlamentar, a presença de uma bancada evangélica declaradamente contrária aos direitos transexuais, conforme especifica a Lei N. 880/2016, e o desinteresse do governo sobre o tema aumentam mais a vulnerabilidade desse grupo (ROSA e BARBOSA, 2018, p.6).

Em que pese muitas discussões em torno da comunidade LGBTQIA+ e as condições sociais que a tornam mais suscetível ao tráfico humano, ainda há muito empecilhos a serem desvencilhados para o combate o tráfico, pois além de uma sociedade desenvolvida em torno de uma construção preconceituosa acerca da representatividade do gênero, tem-se a postura governamental, que por vezes, é caracterizada por aspectos que não visam a promoção e debates de conceitos como os presentes.

5.1 RELATOS REAIS DE VÍTIMAS



Em uma reportagem elaborada por Nikkel (2022) para a The Exodus Road, constatou-se que os jovens LGBTQ+ correm alto risco de tráfico de pessoas, nos Estados Unidos e no mundo, sendo identificados como sendo o segundo grupo de maior risco, ao lado de pessoas de cor, haja vista que a vulnerabilidade aumentada é em parte porque as crianças da comunidade LGBTQIA+ são mais propensas a ficar sem-teto, com 40% dos jovens sem-teto nos Estados Unidos identificando-se como parte desse grupo. Muitas dessas crianças são desabrigadas por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Com a família e os grupos sociais muitas vezes rejeitando crianças lésbicas, gays, bissexuais, trans e queer, esses jovens são deixados à própria sorte. Isso pode fazer com que o "sexo de sobrevivência" (trocar serviços sexuais por necessidades básicas, como moradia e alimentação) pareça a única opção (NIKKEL, 2022).

Nesta mesma reportagem, são descritos alguns relatos pessoais de vítimas do tráfico humano, dentre os quais:

JOSÉ ALFARO: UM ADVOGADO SOBREVIVENTE: José Alfaro foi expulso da casa de seus pais quando se assumiu gay aos 16 anos. Um homem mais velho rapidamente o acolheu, prometendo estabilidade e segurança. Em vez disso, o predador o trafica por meio de um negócio de massagens. "Depois que escapei, lutei. Comecei a ter episódios de TEPT, ansiedade e depressão. Eu usei drogas e álcool para lidar. Eu me senti inútil", disse Alfaro ao Boston Globe. Depois de mais de uma década reconstruindo sua vida, José Alfaro finalmente testemunhou em tribunal contra o seu traficante - E ganhou. Agora, ele está na diretoria do Centro Legal de Tráfico de Pessoas, e ele se tornou um dos defensores mais vocais de LGBTQ+ e meninos sobreviventes de tráfico humano (NIKKEL, 2022, online).

FILMORE: CAPTURADO PELA JOEL **BONDADE:** sobrevivente Joel Filmore disse ao The Imprint: "Foi fácil para mim ser pego no tráfico sexual. Tudo o que meu traficante tinha que fazer era ser gentil comigo, porque isso era algo que eu não recebia enquanto crescia: gentileza." Como um homem gay de cor, Filmore sofreu constante marginalização em sua pequena cidade natal. Isso levou a um desespero por aceitação. Ele passou 10 anos sem-teto e traficado em Chicago. Por fim, ele conseguiu sair do tráfico e obter sua ficha criminal limpa provando que tinha sido explorado. Agora, ele trabalha como professor assistente na National Louis University e como conselheiro clínico (NIKKEL, 2022, online).



JAYSON: TRAFICADO DAS FILIPINAS PARA UMA INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA A IDOSOS NOS EUA: Jayson viajou para a Flórida com um visto para atletas com a promessa de que levaria a um visto de trabalho legal e um bom emprego na construção. Quando ele chegou lá, sua falta de inglês e compreensão básica de seus direitos o tornaram inteiramente dependente de seu "recrutador", que se aproveitou dele. Ele foi forçado a trabalhar 24 horas por dia em um asilo de idosos até que um vizinho percebeu e interveio (GIOVAGNONI, 2021, online).

SHAMERE: TRAFICADA POR SEXO PARA PAGAR SUAS CONTAS: Shamere McKenzie foi bolsista de estudante-atleta na St. Johns University em Manhattan, NY. Depois que ela se machucou e não pôde competir, ela conheceu um homem que se ofereceu para ajudá-la a pagar as contas crescentes. Por meio de violência física e ameaças à família, ele a forçou a trabalhar para ele na indústria do sexo ilegal (GIOVAGNONI, 2021, online).

Neste cenário, é possível verificar de forma clara a vulnerabilidade como condição intrínseca ligada a pessoas LGBTQIA+, as quais são motivos facilitadores para que estas sejam traficadas, sejam comercializadas como meio para que as organizações criminosas obtenham vantajosos rendimentos, valendo-se da condição social desprezada destas pessoas para aliciá-las e submetê-las a diversos tipos de exploração.



6. CONCLUSÃO

Em um cenário social marcado por níveis de desigualdade, com altos índices de desemprego, acesso restringido a cursos superiores e à educação básica pública sem incentivos estatais, a alta taxa de criminalidade frente à frágil segurança pública, são coeficientes de um sistema que minimiza as oportunidades das pessoas pobres em detrimentos das ricas, pois a falta de uma chance para o indivíduo obter uma vida melhor, com condições de lazer, saúde e educação básicas, é associada à baixa expectativa, ou por vezes, nenhuma, de sair deste sistema de desigualdade social. Assim, surge-se a pressão psicológica de buscar novas oportunidades, de obter uma possibilidade para alcançar uma melhoria em seu cotidiano.

A globalização é um fator que desperta o desejo de buscar condições de vida melhores, pois com a fluidez de transmissão de informações, é mais perceptível as desigualdades sociais entre as classes, sendo demonstrado diariamente as condições de vida de uma pessoa intitulada rica e pobre. Nesse panorama, as redes sociais ganham destaque, pois podem ser consideradas atualmente como o maior e mais usado meio de comunicação e informação, sendo também como meio para práticas ilegais.

Assim, a visibilidade do mundo capitalista causa um círculo vicioso, alimentado cada vez mais à vontade de ter e ganhar dinheiro, para conseguir se manter atualizado nos ditames da modernidade. Nesse passo, atividades ilícitas se destacam dadas suas informalidades e lucratividades, são meio das pessoas obterem lucros, valendo-se de qualquer coisa para tal fim.

Nessa seara, surge a coisificação do ser humano, o qual é deixado de ser tratado como uma pessoa com direitos e deveres, tendo sua dignidade diretamente desrespeitada para ser objeto de uma atividade comercial ilícita, qual seja, o tráfico humano. Os indivíduos são submetidos aos aliciadores para diversas formas de exploração, sendo violados todos os seus direitos, perdendo a esperança de conseguir uma vida melhor, pois são enganados por falsas promessas, são obrigados a se prostituir, a trabalhar em serviços forçados, e por vezes, não conseguem se livrar desta condição, pois sofrem diariamente ameaças contra sua família, amigos e até em face da própria vida.



Da análise deste trabalho, discorrer sobre a prática do tráfico humano na comunidade LGBTQIA+, demonstrando as violações que estas pessoas são expostas, e não apenas em decorrência de terem sidos traficadas, mas também em razão de crescerem em uma sociedade preconceituosa, arcaica, que provocam exclusão destas pessoas do convívio social unicamente pelo fato destas não se compararem com o definido por estes como normal e aceitável.

O grupo de pessoas LGBTQIA+ são considerados vulneráveis ao tráfico humano por diversos motivos, não apenas por pertencerem a uma família pobre ou não terem acesso a condições de emprego, saúde e educação, pois além destas, estes são brutalmente segregados por se expressarem diferente, por escolherem uma condição de representatividade de gênero na qual se identificam. Em que pese viver-se em um país livre, democrático, com direitos assegurados pela Constituição, a liberdade de ser livre para o que quiser não se revela materialmente na elite social.

Deste modo, o grupo LGBTQIA+ não busca apenas uma condição melhor de vida, não veem a propostas como uma forma de conseguir melhorar sua situação socioeconômica, muitas vezes, as ofertas dos aliciadores são a única opção para estes, e não é apenas opção de obter um melhor desempenho financeiro, é a chance de conseguir viver sem estereótipos, preconceitos, violências, de poder ser o que quiser ser, sem julgamentos e opiniões homofóbicas.

Mas infelizmente, a realidade é claramente outra. As vítimas LGBTQIA+ sofrem duplamente as consequências do tráfico, pois além da exploração a que são submetidas, com todas as consequências físicas e psicológicas, estas pessoas já possuem um contexto anterior de violência por gênero, de preconceitos, causando transtornos ainda piores.

Em suma, observa-se que o tráfico de pessoas é um crime multifacetado, o qual advém de uma multiplicidade de questões, realidades e desigualdades sociais, nas quais a vítima se encontra fragilizada por sua condição social, tornando-se alvo fácil para a cadeia criminosa de traficantes que a engana com o imaginário de uma vida melhor. Aproveitando-se de sua situação de vulnerabilidade e da ilusão de uma realidade melhor, transformando-a em verdadeira mercadoria.



REFERÊNCIAS:

ABREU, Domingos. No bico da cegonha: Histórias de adoção internacional no Brasil. Rio de Janeiro: **Relume Dumará**, 2002.

AMORIM, Ivone Marli de Andrade; TORRES, Iraildes Caldas. A Construção Da Identidade De Gênero. **Seminário Internacional Sociedade e Fronteiras: as fronteiras da interdisciplinaridade e a interdisciplinaridade das fronteiras** (1.: 2012: Boa Vista, RR) Anais. - Boa Vista: EDUFRR, 2012.

ARY, Thalita Carneiro. **O Tráfico de Pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil** - Europa. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4359/1/2009_ThalitaCarneiroAry.pdf>. Acesso em 29 set 2022.

BARROS, Rinaldo Aparecido. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas : uma abordagem para os direitos humanos**.1 ° .ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2013.

BEZERRA, Lanna Letícia Quintino. **Tráfico de Pessoas para Remoção de Órgãos**. Disponível em: http://repositorio.asces.edu.br/handle/123456789/2724. Acesso em 25 out 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 29 out 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 5.948 de 26 de outubro de 2006.** Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm. Acesso em 04 out 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018.** Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm.Acesso em 05 out 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/I12015.htm. Acesso em 25 out 2022.



BRASIL. Lei nº 13.344, 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art13. Acesso em 25 out 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. **III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/coletanea-de-instrumentos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas. Acesso em 05 out 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. **Campanha Coração Azul.** Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/campanhas. Acesso em 05 out 2022.

BRASIL. Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. **Conferência Judicial Ibero Americana**, 14, Brasília, 2008. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf. Acesso em 05 nov 2022.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília : SNJ, 2008

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Il Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília : Ministério da Justiça, 2013.

CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso. O Tráfico De Pessoas À Luz Da Normativa Internacional De Proteção Dos Direitos Humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos - IBDH**. Ano 7, Vol.7 n.7.2006/2007. Disponível em: http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/issue/view/14/10. Acesso em 25 out 2022.

COSTA, Breno; SELIGMAN, Felipe. **Como Funciona o Tráfico de Pessoas.** Disponível em: https://super.abril.com.br/sociedade/como-funciona-o-trafico-depessoas/. Acesso em 29 out 2022.

Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **O que é tráfico de pessoas?.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas/. Acesso em 10 nov 2022.

Declaração de Istambul. **Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplantação**. Disponível em: https://www.declarationofistanbul.org/images/documents/doi_2008_Portuguese. pdf. Acesso em 25 out 2022.

DPU – Defensoria Pública da União. Guia Prático Grupo de Trabalho de Assistências às Vítimas de Tráfico de Pessoas da Defensoria Pública da



União. 2019. Disponível em:https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/GLO-ACT/DPU_ANTI-TIP_GUIDE.pdf. Acesso em: 29 out de 2022.

FAUZINA, Ana Luiza; VASCONCELOS, Márcia; FARIA, Thaís Dumêt. **Manual de capacitação sobre tráfico de pessoas**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2009

FERNANDES, Beth. A Relação Das Travestis e Das Transexuais Com o Tráfico De Pessoas: Onde Termina A Migração Começa o Tráfico De Pessoas.

1. ed. — Brasília :Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2014. (Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas, v.1). Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-depessoas/publicacoes/cadernos-tematicos/caderno-2-template.pdf. Acesso em 07 nov 2022.

FERREIRA, Daniele da Silva. Construção Da Identidade De Gênero: Reflexões em contexto escolar. Disponível em: https://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0439.pdf. Acesso em 03 nov 2022.

FONTANA, Luciara; GOMES, Marília do Amparo Alves; SILVA, Simone Santos da. (In)visibilidade da comunidade LGBTQIA+ na assistência social: proteção social a quem necessitar?. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade.** ISSN: 2525-4715 — Ano 2020, Volume 5, número 10, Julho — Dezembro de 2020.

FOUCAULT, M. História da sexualidade. A vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1984. v. l.

FREIRE, Sarah Maria Veloso. **Tráfico Internacional de Pessoas e Cooperação Internacional: Um olhar no Brasil.** São Paulo. 2017

GASDA, Élio. Tráfico de Pessoas na Sagrada Escritura. REMHU - **Rev. Interdiscipl. Mobil. Hum.**, Brasília, Ano XXI, n. 41, p. 189-203, jul./dez. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/remhu/a/Lb8bt3GZfhkZWRLVW9n43Jj/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 29 set 2022.

GIOVAGNONI, Becky. 15 histórias de sobreviventes do tráfico humano nos EUA. **The Exodus Road**.Disponível em: https://theexodusroad.com/15-us-survivor-stories/. Acesso em 14 nov 2022.

GLAAD. **Media Reference Guide 2016. New York e Los Angeles**, 2016. Disponível em: https://www.glaad.org/reference>. Acesso em 05 nov 2022.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Mortes violentas de LGBT+ no Brasil: Relatório 2021**.1ª ed. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2022. Disponível em:https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2022/02/mortes-violentas-de-lgbt-2021-versao-final.pdf. Acesso em 09 nov 2022.



ICMPD - International Centre for Migration Policy Development. **Guia de Assistência e Referenciamento de Vítimas de Tráfico de Pessoas: atualizado de acordo com a Lei nº 13.344/2016.** Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-depessoas/publicacoes/guia_assistencia_icmpd_versao_digital_simples_final.pdf. Acesso em 25 out 2022.

ICMPD - International Centre for Migration Policy Development. **Guia Enfrentamento Ao Tráfico De Pessoas - Aplicação do Direito. 2020**. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-depessoas/publicacoes/guia_etp_icmpd_versao_digital_simples_final-1.pdf. Acesso em 25 out 2022.

IGNACIO, Julia. Tráfico De Pessoas: Como É Feito No Brasil E No Mundo? Instituto de Migrações e Direitos Humanos. 2019. disponível em: https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/#. Acesso em 04 out 2022.

ISPER, Marcela Borges. Características Dos Traficantes e Aliciadores e Das Vítimas. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/78306/caracteristicas-dos-traficantes-e-aliciadores-e-das-vitimas#_ftn4. Acesso em 13 nov 2022.

ITABORAHY, Lucas Paoli. (2015) Pessoas LGBT vivendo em pobreza no Rio de Janeiro. Londres, Reino Unido: Micro Rainbow International C.I.C.

JACOBOVSKI, Bruna. Lei Áurea: 133 depois, Brasil ainda convive com trabalho análogo à escravidão. Disponível em: https://www.ufrgs.br/humanista/2021/05/13/lei-aurea-133-depois-brasil-ainda-convive-com-trabalho-analogo-a-escravidao/. Acesso em 29 out 2022.

LOURO, Guacira Lopes. Gênero, sexualidade e educação: Uma perspectiva pós estruturalista. 6ª ed. Petrópolis, RJ: **Vozes.** 1997.

MARQUES, Cláudia Lima (2014). A Convenção de Haia de 1993 e o regime da adoção internacional no Brasil após a aprovação do novo Código Civil Brasileiro em 2002. Cadernos Do Programa De Pós-Graduação Em Direito – PPGDir./UFRGS, 2(4). https://doi.org/10.22456/2317-8558.49210

MARQUES, Fernando Tadeu; FARIA, Suzana Caldas Lopes de. O tráfico internacional de pessoas para os fins de exploração sexual: uma análise à luz do caso concreto, no Brasil. **Revista de la Facultad de Derecho.** Disponível em: http://www.scielo.edu.uy/pdf/rfd/n46/2301-0665-rfd-46-108.pdf. Acesso em 14 jun 2022.

MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. **Novos estudos CEBRAP** [online]. 2006, n. 74 pp. 107-123. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0101-33002006000100007. Epub 19 Jun 2006. ISSN 1980-5403. Acesso em 29 set 2022.



NIKKEL, Mary. Histórias de sobreviventes do tráfico de pessoas LGBTQ+. **The Exodus Road.** Disponível em: https://theexodusroad.com/pt/lgbtq-human-trafficking-survivor-stories/. Acesso em 14 nov 2022.

PEDRO, Joana Maria. **Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica**. História (São Paulo) [online]. 2005, v. 24, n. 1 ,pp. 77-98. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0101-90742005000100004. Acesso em 03 nov 2022.

POLAKIEWICZ, Rafael. Orientação sexual, identidade e expressão de gênero: conhecendo para cuidar da população LGBTI+. **Portal PEBMED**. Disponível em: https://pebmed.com.br/o-sexo-biologico-a-orientacao-sexual-identidade-degenero-expressao-de-genero-conhecendo-para-cuidar-da-populacao-lgbti/?utm_source=artigoportal&utm_medium=copytext. Acesso em 03 nov 2022.

RAMINA, Larissa; RAIMUNDO, Louise. Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: dificuldades conceituais, caracterização das vítimas e operacionalização. **Revista Direitos Fundamentais & amp; Democracia**, [S. I.], v. 14, n. 14.1, p. 162–180, 2013. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/375. Acesso em: 13 nov. 2022.

Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - **UNODC**; Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, 2021.

RIBEIRO, Bruna Aguiar. O Crescimento Do Tráfico De Seres Humanos No Grupo Lgbt: Uma Consequência Da Heteronormatividade. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/19201/1/2017_BrunaAguiarRibeiro.pdf. Acesso em 05 nov 2022.

RODRIGUES, Eliana Cacique Romano. O tráfico de seres humanos, com ênfase no tráfico de mulheres para exploração sexual: Uma análise da rota do Brasil para a Espanha e o avanço das políticas públicas de governo, 2017. Disponível em: < https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6749/1/Monografia%20Eliana%20Cacique.pdf >. Acesso em 13 nov 2022.

RODRIGUES, Tamires Camargo de. (2012). O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento. São Paulo: Curso de Direito, Universidade de São Paulo.

ROSA, Leonardo Bulhões; BARBOSA, Thaís Chaves Brazil. **Tráfico De Pessoas Transexuais E Travestis Para A Exploração Sexual.** Disponível em:

https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1282/122 6. Acesso em 14 nov 2022.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação e Realidade, Porto Alegre, v.20, n.2, p. 71-99, jul./dez. 1995.



SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC). **Critérios e fatores de identificação de supostas vítimas do tráfico de pessoas.** Elaboração: Luciana Campello Ribeiro de Almeida e Frans Nedersigt. Ministério da Justiça/SNJ, UNODC, 2009. Disponível em https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-depessoas/publicacoes/anexos/criterios-e-fatores-de-identificacao-de-supostas-vitimas-de-etp.pdf. Acesso em 15 set 2021.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Tráfico de pessoas. **Uma abordagem para os direitos humanos**. Organização de Fernanda Alves dos Anjos... [et al.]. Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-

pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordadem_direit os_humanos.pdf. Acesso em 15 set 2021.

SILVA, Leda Maria Messias da; TEIXEIRA, René Dutra. A Vulnerabilidade Dos Refugiados No Brasil E O Tráfico De Pessoas: O Trabalho Escravo E Seus Reflexos Na Dignidade Da Pessoa Humana. **RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ -** Rio de Janeiro, n. 39, jun. 2021. Disponível em: https://www.e-

publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/51573/38734. Acesso em 29 out 2022.

SPIZZIRRI, Giancarlo; PEREIRA, Carla Maria de Abreu, ABDO, Carmita Helena Najjar. **O Termo Gênero e Suas Contextualizações**. Diagn Tratamento. 2014;19(1):42-4. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Giancarlo-Spizzirri/publication/325019396_O_termo_genero_e_suas_contextualizacoes/links/5af1aaa70f7e9ba36645cc89/O-termo-genero-e-suas-contextualizacoes.pdf. Acesso em 03 nov 2022.

SIQUEIRA, Priscila. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. 1 ° .ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2013.

SOUSA, Fernando Barros de; SOUSA, Patrícia Maria Lima Silva de. Saúde LGBTQIA+: a vulnerabilidade das minorias sexuais. **Research, Society and Development,** v. 10, n. 13, e273101321241, 2021 (CC BY 4.0) | ISSN 2525-3409 | DOI: http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i13.21241,

STEARNS, Peter N. **História das Relações de gênero**. Tradução de Mirna Pinsky. São Paulo: Contexto, 2007 (texto "A base tradicional: civilizações e patriarcado")

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Campanha Coração Azul**. Disponível em;https://www.unodc.org/blueheart/pt/about-us.html. Acesso em 05 out 2022.

UNODC. Documento temático. O abuso de posição de vulnerabilidade e "outros" meios no âmbito da definição do tráfico de pessoas. Vienna. P.



14. 2012. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2015/APOV_Issue_Paper_PT.pdf. Acesso em 05 nov 2022.

UNODC, Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018 (Publicação das Nações Unidas, Nº de venda E.19.IV.2).

UNODC, Global Report on Trafficking in Persons 2020 (United Nations publication, Sales No. E.20.IV.3).

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em 05 nov 2022.